

Recebido em: 30/08/2023  
Aprovado em: 10/10/2023

DOSSIÊ

# LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO LABORAL, TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

*FREEDOM OF LABOR ORGANIZATION,  
OUTSOURCING AND “PEJOTIZAÇÃO”: JUSTICE  
LUÍS ROBERTO BARROSO CONTRIBUTION*

*Gustavo Binenbojm<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução: homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso, um defensor das liberdades constitucionais. 1. Liberdade de organização laboral, terceirização e pejotização na Constituição. 2. Decisões do Supremo Tribunal Federal que chancelam a liberdade de organização laboral e a constitucionalidade dos modelos de terceirização e pejotização. 3. A contribuição do Ministro Luís Roberto Barroso na defesa do regime

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e *Master of Laws* (LL.M.) pela *Yale Law School*. Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor de Cursos de Pós-Graduação da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas e Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado.

constitucional da liberdade de organização laboral.  
Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O texto se destina a demonstrar a relevância do Ministro Luís Roberto Barroso, conhecido por sua atuação em defesa das liberdades constitucionais, na construção, consolidação e aprimoramento do sistema constitucional de proteção à liberdade de organização laboral, que engloba as terceirizações e pejetizações. A livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170, caput, CRFB) e a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CRFB) são direitos fundamentais salutares para o Estado de Direito e demandam uma atuação ativa do Supremo Tribunal Federal para a sua defesa. O artigo enfatiza a liberdade econômica e descreve a terceirização e a pejetização como formas legítimas de organização do trabalho, em conformidade com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que afirmaram a constitucionalidade de contratações sob esses moldes. O objetivo do artigo é demonstrar, por conseguinte, a inequívoca importância do Ministro Luís Roberto Barroso na delimitação de teses que constituem um avanço do Brasil em prol da liberdade de conformação e organização do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ministro Luís Roberto Barroso. Supremo Tribunal Federal. Liberdade. Organização laboral. Terceirização. Pejetização.

**ABSTRACT:** This article is intended to demonstrate the importance of Justice Luís Roberto Barroso, known for his work in defense of constitutional freedoms, in the construction, consolidation and improvement of the constitutional system of protection of freedom of labor organization, outsourcing and “pejetizações”. Free of enterprise (art. 1, item IV and art. 170, caput, CRFB) and professional freedom (art. 5, XIII, CRFB) are fundamental rights that are fundamental to the rule of law and demand active action by the Federal Supreme Court to defend them. The article emphasizes economic freedom, the possibility of outsourcing and “pejetização” as legitimate frameworks of work organization, in accordance with the decisions of the Federal Supreme Court (STF) that have affirmed its constitutionality. The aim of the article is therefore to demonstrate the unequivocal importance of Justice Luís Roberto Barroso in delimiting theses that constitute a step forward for Brazil in terms of freedom of work.

**KEYWORDS:** Justice Luís Roberto Barroso. Brazilian Supreme Court. Freedom. Labor Organization. Outsourcing. “Pejetização”.

## INTRODUÇÃO: HOMENAGEM AO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, UM DEFENSOR DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

O homem está condenado à liberdade. Lançado no mundo sem um manual de instruções que explique quem é, o que faz aqui e o sentido da vida, ele se depara com esta inexorável contradição: é absolutamente livre para escolher o projeto que desejar; porém é o responsável por suas escolhas, carrega o fardo de ter de inventar-se a si mesmo. Mais que uma decisão meramente individual, a escolha acaba tendo sempre um compromisso para com os outros, uma pretensão universalizante. Ser livre é escolher para si e, em certa medida também para os outros, de maneira compartilhada. Portanto, a liberdade – entendida como a possibilidade de definir o próprio destino – é o atributo essencial da condição humana que nos une e iguala numa empreitada coletiva.

Os direitos fundamentais são associados ao valor liberdade no sentido de autodeterminação do indivíduo, imune a constrições estatais indevidas. Segue daí que o Estado não deve adotar nenhuma das diferentes concepções coletivas de felicidade, de forma a assegurar o pluralismo e o desacordo razoável no seio da sociedade. E a única forma de assegurar esse propósito é por meio da inviolabilidade dos direitos individuais. Cada pessoa é um fim em si mesma e ninguém pode ser instrumentalizado em nome de nenhum ideal coletivo superior (KANT, 2008, p. 349). Nesse contexto, a Constituição assume, como nos albores do liberalismo, a feição de uma *Constituição-garantia*, que especifica um procedimento político justo e incorpora as restrições pelas quais os direitos e liberdades fundamentais serão protegidos e terão assegurada a sua prioridade (RALWS, 2000, p. 396).

No direito contemporâneo, o regime de liberdades é premissa do Estado de Direito e se projeta em diferentes dimensões: a liberdade de expressão e informação; a liberdade religiosa e laicidade estatal; a liberdade política; a liberdade de iniciativa; as liberdades existenciais e a autonomia privada; dentre outras resguardadas e protegidas pela Constituição Federal.

O Ministro Luís Roberto Barroso tem um papel de grande relevância na defesa das liberdades no Brasil, desde sua atuação (i) como professor e jurista<sup>2</sup>; (i) como advogado, em casos envolvendo, e.g., a defesa do aborto em casos de anencefalia (ADPF nº 54), das uniões homoafetivas (ADI nº 4277 e ADPF nº 132) e das pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI nº 3510); bem como (iii) na sua atuação como Ministro do Supremo Tribunal Federal, que completa uma década, com um trabalho incansável

2 BARROSO (1980); BARROSO (1994); BARROSO (2000); BARROSO (2001a); BARROSO (2001b); BARROSO (2001c); BARROSO (2004, p. 59-102); BARROSO (2008, p. 337-370); BARROSO (2012, p. 343-382); BARROSO (2022, p. 147-158); BARROSO (2023, p. 20-48); dentre outros.

em defesa da democracia, dos direitos fundamentais e dos demais preceitos constitucionais.

O propósito desse artigo, destinado ao volume comemorativo dos dez anos do Ministro Luís Roberto Barroso no Supremo Tribunal Federal, é demonstrar o relevante papel do homenageado na defesa de uma relevante dimensão das liberdades constitucionais: a liberdade de organização laboral, cujo alcance e sentido foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em discussões envolvendo as hipóteses de terceirização e pejetização.

Na sequência dessa introdução, o item 2 delineará o conteúdo da liberdade constitucional de organização laboral. Em seguimento, o item 3 apresentará decisões do Supremo Tribunal Federal que chancelam a liberdade de organização laboral e a constitucionalidade dos modelos de terceirização e pejetização. No item 4, por sua vez, será destacada a contribuição do Ministro Luís Roberto Barroso na defesa do regime constitucional de liberdades laborais. No item 5, ao final, serão apresentadas sínteses conclusivas.

## 1. LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO LABORAL, TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO

A livre iniciativa é fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, inciso IV, CRFB) e princípio geral da Ordem Econômica (art. 170, caput, CRFB). A liberdade foi alçada pela Constituição de 1988 ao patamar de direito fundamental, tanto de forma ampla (como se extrai do art. 5º, caput, CRFB), como em diversas garantias individuais, dentre as quais a da liberdade profissional. Segundo o art. 5º, XIII, da CRFB, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Esse ideal de liberdade econômica em sentido amplo (ORTIZ, 2004, p. 254)<sup>3</sup> – inerente à própria noção de Estado Democrático de Direito – pressupõe uma margem de conformação para que as pessoas possam escolher como pretendem gerir as suas atividades pessoais e profissionais<sup>4</sup>. Deve-se permitir que o indivíduo *invente a si próprio* (autodeterminação), o que pressupõe um comportamento inicial de abstenção por parte do Estado nas escolhas econômicas; ou, em outros termos, cabe ao Poder Público uma posição subsidiária (CYRINO, 2018, p. 67), que viabilize e favoreça a plena liberdade de iniciativa (BINENBOJM, 2018, p. 275).

Decorrente direta desse espaço qualificado de liberdade constitucional é a liberdade do particular de empreender, cujo âmbito de proteção abarca duas dimensões de autonomia igualmente fundamentais: o direito do agente

3 Como leciona Gaspar Ariño Ortiz, “La ‘libertad de empresa’ es la expresión moderna de la libertad económica en sentido amplio, que engloba la libertad de contratos, la libertad de transacciones económicas, la libertad de acceso a la actividad y la libertad de ejercicio de ésta” (ORTIZ, 2004, p. 254).

4 Nessa linha, “*Só existe liberdade quando o indivíduo detém o poder de determinar qual projeto de vida pretende construir, quais atos deseja praticar, entre aqueles que sabe poder praticar, e quais consequências quer e aceita suportar*”. (AVILA, 2019, p. 12).

de escolher o tipo de atividade que pretende realizar (*dimensão objetiva*), bem como a sua formatação jurídico-organizacional (*dimensão conformativa*). Não existe verdadeira autonomia de vontade se não há possibilidade de decisão sobre o que *fazer* e *como fazer* (ORTIZ, 2004, p. 254)<sup>5</sup>. A liberdade de empreender<sup>6</sup> fica completamente esvaziada se as escolhas do particular sobre a forma de organização de sua atividade (ou mesmo as estratégias de produção) puderem ser superadas pela vontade do juiz ou do administrador, inconformado (injustificadamente) com a opção do particular.

O regime constitucional de liberdade econômica foi densificado pela Lei nº 13.874/2019 (a chamada Lei de Liberdade Econômica – “LLE”), a qual instituiu normas de sobredireito que auxiliam na compreensão do alcance das regras da Constituição. Segundo a legislação, a hermenêutica jurídica deve se voltar à interpretação em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos (art. 1º, §2º e art. 2º, incisos I, II e III da LLE), assegurando aos particulares o direito à inovação e à adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios (art. 4º, inciso IV, LLE). Mais: especificamente quanto à formação de sociedades empresariais, a regra de liberdade foi ratificada mediante inclusão do art. 49-A ao Código Civil, que, em seu parágrafo único, passou a prever que “*a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos*”.

Portanto, o regime constitucional, reiterado pelo legislador ordinário, prescreve um modelo pleno de liberdade de formações e conformações empresariais no desenvolvimento de atividades econômicas e profissionais. Caberá às partes avaliar, concretamente, à luz dos riscos inerentes a cada regime jurídico, qual a modelagem a ser adotada em cada contratação,

5 “*Estos son los ámbitos o aspectos esenciales de la libertad de empresa: 1. Libertad de creación de empresas y de acceso al mercado; 2. Libertad de organización: de elección de nombre, de emplazamiento, de forma de organización y de composición de los órganos de dirección; 3. Libertad de dirección: de producción, de inversión, de política comercial, de precios de competencia leal y de contratación.*” (ORTIZ, 2004, p. 254).

6 A jurisprudência do STF é pródiga em julgados nos quais se destacou o papel central da liberdade de empreender no ordenamento constitucional brasileiro. Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “*a regulação estatal não pode afetar o núcleo essencial da livre iniciativa, privando os agentes econômicos do direito de empreender, inovar, competir*” (STF, RE nº 1.054.110/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 09.05.2019, DJ 06.09.2019; g.n.). De forma similar, o Min. Luiz Fux já assentou que “*a garantia da livre iniciativa desponta como desdobramento da liberdade individual projetada nos domínios da economia, a erigir verdadeira proteção do indivíduo contra interferências externas que tolham sua autonomia empreendedora. Cuida-se, aqui, de um típico direito negativo ou de defesa, oponível precipuamente ao Poder Público e às suas prerrogativas de autoridade*” (STF, ADI nº 4.923, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 08.11.2017, DJe 05.04.2018; grifou-se).

cabendo ao Estado adotar posição subsidiária e excepcional em tais negócios jurídicos,<sup>7</sup> sobretudo quando não se está diante de pessoas hipossuficientes.

Diante desse quadro normativo, os particulares são naturalmente livres para escolherem dentre as formulações jurídicas amparadas pelo direito. E não há vedação a priori no ordenamento jurídico, nem decorrente da natureza das coisas, à contratação de determinados serviços – notadamente, aqueles prestados por profissionais intelectuais e hipersuficientes – mediante contrato civil de prestação de serviços celebrado com empresas constituídas por esses próprios profissionais. O que há é a liberdade econômica em sentido amplo. E ser livre é poder escolher o que e como empreender, sob a premissa de que as pessoas jurídicas são não apenas instrumentos lícitos, mas desejados pelo direito, “*com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos*” (cf. art. 49-A do Código Civil).

Tal compreensão tem sido reforçada em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal. De fato, o STF vem sendo chamado a analisar questões envolvendo a legitimidade de vínculos jurídicos estabelecidos entre prestadores e tomadores de serviços que se organizam por meio da contratação entre pessoas jurídicas distintas, seja, *de forma ampla*, em situações de terceirização, seja, *de forma específica*, pela via da pejetização. Diante desse cenário, sobrevieram decisões-paradigma no âmbito da Suprema Corte, reiteradas em diversas oportunidades, quanto aos modelos legítimos de organização empresarial, prestação de serviços e contratação na economia moderna. Dada a relevância desses precedentes, o tópico a seguir cuidará especificamente dos fundamentos declinados pelos Ministros, que cancelam a validade jurídico-constitucional da liberdade de organização laboral.

## 2. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CHANCELAM A LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO LABORAL E A CONSTITUCIONALIDADE DOS MODELOS DE TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO

Em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252, paradigma do Tema nº 725 da Repercussão Geral. A ADPF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, tinha por objeto um conjunto de decisões que, a pretexto de aplicar a Súmula 331 do TST, produziam

<sup>7</sup> Essa premissa também foi assentada no parágrafo único do art. 421 e no art. 421-A do Código Civil, também inseridos pela Lei de Liberdade Econômica. Confira-se:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da junção social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.” (g.n.)

“entendimentos casuísticos, imprecisos, erráticos” que não permitiam qualquer previsibilidade quanto às hipóteses de cabimento da terceirização. E isso, na prática, inviabilizava a sua contratação. Já a repercussão geral, de relatoria do Min. Luiz Fux, tinha por objetivo debater a licitude da terceirização e a liberdade de empresas para adoção desse modelo de contratação. A controvérsia foi instaurada a partir de recurso extraordinário<sup>8</sup> interposto no curso de ação civil pública ajuizada pelo MPT da 3ª Região, em que se questionava a contratação de empreiteiras para a execução de atividades de florestamento e reflorestamento por empresa que tinha por atividade-fim o mesmo objeto social das atividades terceirizadas.

Na oportunidade, o STF, ao declarar a constitucionalidade do modelo de terceirização – inclusive para atividades-fim –, ressaltou a importância de que os Tribunais se adequem às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. Nas palavras do Min. Roberto Barroso, os “*princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (...) asseguram às empresas a liberdade para o desenvolvimento de atividades econômicas e das suas estratégias de produção em busca dos melhores resultados, maior eficiência e maior competitividade*”, “[d]esde que respeitados os direitos mínimos previstos na Constituição e na legislação (...)”. Realmente, “*a Constituição não impõe adoção de um modelo específico de produção e não impede o desenvolvimento de estratégias flexíveis.*”<sup>9</sup>

A partir dessas premissas, o Tribunal entendeu ser lícita a terceirização ou *qualquer outra forma de divisão do trabalho* entre pessoas jurídicas distintas, tratando-se de meio legítimo de organização das relações trabalhistas<sup>10</sup>. De forma explícita, o Tribunal afastou a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim então promovida pela Súmula nº 331 do TST, e que era constantemente invocada por órgãos judiciais e administrativos para configurar a existência de vínculo de emprego. Além disso, deixou claro que a terceirização não precariza direitos trabalhistas e tampouco viola direitos previdenciários. Trata-se de modelo de contratação que encontra amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. De forma direta, entendeu-se que os valores do trabalho esculpido na Constituição não são concretizados apenas mediante contratos de trabalho típicos, mas também por meio de outras relações e conformações (inclusive entre empresas) que igualmente atendem a preceitos constitucionais, de acordo com a dinâmica complexa das relações sociais contemporâneas.

A mesma lógica orientou o julgamento, em 2020, da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 66, ajuizada pela Confederação Nacional da

8 ARE nº 713211, posteriormente convertido no RE nº 958252, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux.

9 STF, ADPF nº 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 22.08.2018, DJ 06.09.2019; grifou-se.

10 Como critérios para evitar o exercício abusivo desse tipo de contratação, o acórdão assentou que caberia à contratante (i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e (ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.

Comunicação Social – CNCOM para ver declarada a validade do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem. Segundo o dispositivo:

*“Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.*

A ADC tinha como pano de fundo controvérsias judiciais e administrativas em torno do modelo de pejetização. Conforme sustentado pela autora, o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 é importante cláusula densificadora da liberdade de empreender, que corrobora a margem de escolha que o agente privado tem, no âmbito de sua liberdade gerencial, para optar por um modelo de produção mais eficiente a seus negócios, precipuamente no âmbito das profissões liberais – o que incluiu advogados, médicos, engenheiros, psicólogos, corretores de imóveis, dentre outros.

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, pontuou que “[a] controvérsia que permeia a presente ação é determinada pela incerteza gerada por prestadores de serviços intelectuais e para os tomadores desses serviços sobre eventual desconsideração de sua relação jurídica pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário que, a pretexto de coibir fraudes e simulação em favor da primazia da realidade, possa a eles impor regramento previdenciário e fiscal mais gravoso que aquele destinado às pessoas jurídicas ou, ainda, reconhecer a formação de vínculo empregatício entre a pessoa física do prestador e a tomadora dos serviços”. Daí que o “[o] receio sobre a eficácia das escolhas empresariais e a dúvida sobre os limites dos compromissos assumidos comprometeria a segurança jurídica, mais ainda, o equilíbrio das relações firmadas, sem o que não se tem como garantido o livre exercício da atividade empresarial e o pleno desenvolvimento econômico”<sup>11</sup>.

Sensível à importância desses vetores constitucionais, a Corte julgou procedente o pedido da ADC nº 66 e declarou que “a norma do art. 129 da Lei n. 11.196/2005 harmoniza-se com as diretrizes constitucionais, especialmente com o inc. IV do art. 1º da Constituição da República, pelo qual estabeleceu a liberdade de iniciativa situando-a como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa liberdade econômica emanam a garantia de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagrados respectivamente no inc. XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República”<sup>12</sup>.

11 STF, ADC nº 66, Re. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 21.12.2020, DJ 19.03.2021.

12 STF, ADC nº 66, Re. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 21.12.2020, DJ 19.03.2021. Grifamos. Ainda segundo a Corte, o modelo de vínculo jurídico estabelecido entre prestador e tomador de serviços “*deve pantar-se pela mínima interferência na liberdade econômica constitucionalmente assegurada*”.

Ou seja, se a premissa é a liberdade – para a escolha da atividade econômica e de suas nuances; de sua formatação e das estratégias do negócio –, o art. 129 da Lei do Bem apenas evidencia um modelo legítimo cujo assento é constitucional. Até porque não há norma na Constituição que repila esse modelo. Antes, a ênfase na livre iniciativa nas suas diversas expressões recomenda interpretações em favor da maior diversidade possível de combinações e alternativas nas relações profissionais e econômicas. Isso não significa concordar com fraudes. O próprio STF, em seus julgados, reconheceu que elas podem e devem ser combatidas, mas jamais presumidas. Sua constatação se dá a partir de elementos concretos aferíveis em cada circunstância. Nessas hipóteses, diz o próprio art. 129 da Lei do Bem, caberá ao julgador, nos termos do art. 50 do Código Civil,<sup>13</sup> declarar o abuso da personalidade jurídica e desconstituir a relação contratual cível, requalificando-a como empregatícia. Mas o recado dado pelo STF não poderia ter sido mais claro: a regra é de liberdade, e a só possibilidade da existência de fraudes não tem o condão de transformá-la em exceção.

Dito de outra forma, as autoridades administrativas e judiciais não podem simplesmente interferir em contratos livremente celebrados e ignorar os preceitos vinculantes delineados pelo STF. A presunção adotada pelos precedentes, repita-se, é pela validade do modelo de prestação de serviços pela via da pejetização. Qualquer decisão que imponha o vínculo empregatício ignorando essa presunção será inconstitucional. Como citado acima, a intervenção estatal deve se ater a situações-limite e contar com justificativa robusta. A fraude, por outro lado, não se presume. Nas palavras do Min. Luiz Fux:

“A premissa de que a terceirização configura invariavelmente uma fraude confere interpretação aos artigos 2º e 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas desconectada do seu texto, extraindo proibição que não encontra nele qualquer respaldo. O argumento que subjaz a Súmula nº 331 do TST defende faltar à empresa “prestadora” de serviço a assunção dos riscos da atividade econômica, bem assim a personalidade, pois somente repassaria o salário ao empregado, não se apropriando nem se beneficiando do resultado do trabalho por ele prestado. (...)”

Esse argumento, entretanto, não resiste à mais superficial análise. Primeiramente, a divisão entre empresa “tomadora” e “prestadora” de serviço ignora que, na dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência

13 “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019).

possível, diversos agentes podem fazer parte de um complexo sistema produtivo, tornando, na verdade, como único “tomador” do serviço o consumidor final. (...)

Logo se percebe que a cisão de atividades não revela qualquer intuito fraudulento, mas sim estratégia de configuração das empresas para fazer frente às exigências do mercado competitivo (em última análise, exigências de consumidores como todos nós), sendo precisamente esse o núcleo protegido pela liberdade de iniciativa inculpada nos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira<sup>14</sup>.

Não por menos, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, reconheceu que decisões que afastam a presunção de validade do modelo de pejetização, com o objetivo de impor às partes o vínculo de emprego, violam a autoridade de seus precedentes vinculantes. De fato, o STF vem sendo instado por meio de reclamações a reafirmar a autoridade das decisões tomadas no bojo da ADPF nº 324, do Tema 725 da Repercussão Geral e da ADC nº 66. Ao fazê-lo, é como se o Tribunal fosse clarificando por meio de exemplos o conteúdo e o alcance de seus acórdãos-paradigma,<sup>15-16</sup> em um processo hermenêutico dinâmico com viés integrativo.<sup>17</sup>

Ainda no ano de 2020, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Reclamação nº 38.942, foi instado a analisar acórdão do TST proferido no âmbito de ação civil pública que tinha por objeto a contratação de serviços médicos por clínica de medicina diagnóstica no Estado do Rio de Janeiro. A reclamação foi julgada procedente em decisão monocrática<sup>18</sup> e confirmada

14 STF, RE 958252 (Tema nº 725 da Repercussão Geral), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 30/08/2018, DJe 13/09/2019, p. 42/43. Grifamos.

15 Sobre a função da reclamação como meio de interpretar o alcance de precedentes vinculantes, confira-se: *“Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. (...) A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de albos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição”*. (STF, Rel 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. em 18/04/2013, p. em 04/09/2013, g.n.)

16 Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha ponderam que *“[a] juiçada a reclamação, pode o tribunal, interpretando a decisão tida como desrespeitada, rejeitá-la. Ao fazê-lo, o tribunal interpreta sua própria decisão”*. Seguem os autores, exemplificando: *“[o] STF, ao julgar a Reclamação n. 9.428, interpretou a sua própria decisão proferida na ADPF n. 130/DF, concluindo que a ementa redigida não refletia com fidelidade a tese jurídica acolhida pela maioria do colegiado, pois, em diversos momentos, vários ministros destacaram a necessidade de ponderar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais”* (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 558-559).

17 V. ARCHANJO, CARVALHO FILHO (2022).

18 Rel 38942, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, j. em 19/02/2020, DJe 26/02/2020.

pela Segunda Turma do STF<sup>19</sup> sob o fundamento de que, de acordo com os precedentes vinculantes extraídos da ADPF nº 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, incluindo a pejotização da atividade-fim da empresa contratante. Em outros termos, o STF entendeu que o acórdão do TST, ao considerar ilícito o modelo de contratação estabelecido entre as pejetas de médicos e a clínica de medicina diagnóstica, violou a autoridade das referidas decisões do STF.

Mais recentemente, no âmbito da Reclamação nº 47.843, a Primeira Turma voltou a destacar a licitude do modelo de “terceirização pela chamada ‘pejotização’”, à luz do quanto decidido na ADPF nº 324 e no Tema 725 da Repercussão Geral. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes:

“Já havia discutido, há outros precedentes, e que aqui me parece exatamente o caso específico da possibilidade dessa contratação sem ilicitude. Sabemos que isso ocorre hoje não só na questão médica, mas em inúmeras outras atividades, dentro da possibilidade de se permitir a prestação de serviço, a possibilidade de terceirização lícita da atividade-fim, não podendo, como disse, ser penalizado pela decisão dos tribunais trabalhistas. (...)”<sup>20</sup>

Por sua vez, na Reclamação nº 56.156,<sup>21</sup> de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, foi cassada a decisão do TRT da 3ª Região que considerara ilegítima a terceirização por pejotização, por entender que um contrato civil entre pessoas jurídicas descaracterizaria um vínculo de emprego necessariamente existente. Segundo o relator, atribuir prevalência apriorística às relações de trabalho organizadas sob a forma empregatícia em detrimento de arranjos contratuais diversificados, que encontrem guarida no ordenamento jurídico, contraria os entendimentos vinculantes consignados na ADPF nº 324 e no Tema 725 da Repercussão Geral.

19 “AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NA ADPF 324 E NO RE 958.252-RG/MG (Tema 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. II - Esta Suprema Corte entendeu que é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, sem restringir o alcance dos julgados às situações jurídicas posteriores à edição das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017. III - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa” (Rel 38942 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 11/11/2020, DJe 19/11/2020).

20 Rel 47843 AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 08/02/2022, DJe 07/04/2022.

21 STF, Rel nº 56.156, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. em 04/10/2022, p. em 05/10/2022.

Conclusões idênticas podem ainda ser encontradas em diversas outras decisões recentes da Corte.<sup>22</sup> Em tais oportunidades, o STF assegurou a autoridade de seus precedentes vinculantes contra decisões que, de forma direta ou indireta, consideraram ilegítimo o modelo de terceirização ou pejetização, concluindo pela aderência estrita da temática com o julgado na ADPF nº 324 e a tese do Tema nº 725 RG, “*por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, constituindo o fenômeno da contratação de profissional na forma de pessoa jurídica opção constitucionalmente admitida*”<sup>23</sup>. De acordo com o STF, o ordenamento jurídico não alberga a preterição abstrata de formas de divisão de trabalho fundamentadas no direito civil em favor de relações empregatícias, de modo que a satisfação dos requisitos celetistas típicos não pode ser presumida.

### **3. A CONTRIBUIÇÃO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO NA DEFESA DO REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO LABORAL**

O Ministro Luís Roberto Barroso tem um papel fundamental na construção da compreensão do regime constitucional de liberdade de organização laboral. Como relator da mencionada ADPF nº 324, em que se debatia a constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, o Ministro foi protagonista na edificação da orientação de que as terceirizações de atividades-fim (até então consideradas ilegais pela justiça trabalhista) eram compatíveis com a Constituição.

Com acerto, o Min. Luís Roberto Barroso, após longa digressão histórica sobre a evolução da sociedade e a alteração das formas de estruturar a produção no sistema capitalista, reconheceu que a Constituição não impõe

22 STF, Rel nº 53.771 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 22/08/2022, p. em 23/08/2022; STF, Rel nº 53.899 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 13/06/2023; STF, Rel nº 55.712 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. em 18/10/2022, p. em 19/10/2022; STF, Rel nº 57.864 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 22/02/2023, p. em 28/02/2023; STF, Rel nº 57.133, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. em 13/06/2023, p. em 14/06/2023; STF, Rel nº 56.285 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 27/03/2023, p. em 30/03/2023; STF, Rel nº 57.794 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 03/04/2023, p. em 11/04/2023; STF, Rel nº 54.712 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 03/04/2023, p. em 11/05/2023; STF, Rel nº 56.851, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. em 14/11/2022, p. em 17/11/2022; STF, Rel nº 55.607, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, j. em 28/11/2022, p. em 01/12/2022; STF, Rel nº 57.618 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 31/03/2023, p. em 11/04/2023; STF, Rel nº 56.982 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. em 17/02/2023, p. em 24/02/2023; STF, Rel nº 57.391 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 28/02/2023, p. em 03/03/2023; STF, Rel nº 56.098, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. em 13/06/2023, p. em 14/06/2023; STF, Rel nº 57.122, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. em 10/12/2022, p. em 14/12/2022; STF, Rel nº 55.246 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. em 17/10/2022, p. em 20/10/2022; STF, Rel nº 54.949, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. em 08/08/2022, p. em 09/08/2022; STF, Rel nº 53.706, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. em 31/05/2022, p. em 02/06/2022; STF, Rel nº 52.469, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. em 24/03/2022, p. em 29/03/2022; STF, Rel nº 51.873, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, j. em 02/03/2022, p. em 08/03/2022; STF, Rel nº 50.730, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, j. em 26/11/2021, p. em 30/11/2021.

23 Rel 53899, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, j. 17/12/2022, DJe 09/01/2023; g.n.

a adoção de um modelo específico de organização laboral; não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis; tampouco veda a terceirização. A despeito disso, identificou que a jurisprudência trabalhista sobre o tema não estabelecia critérios e condições claras e objetivas que pudessem permitir sua adoção com segurança. Reconheceu, assim, que o direito do trabalho e o sistema sindical precisavam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

Quanto ao mérito da arguição, o Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu que a terceirização das atividades-meio e das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que *“asseguram às empresas a liberdade para o desenvolvimento de atividades econômicas e das suas estratégias de produção em busca dos melhores resultados, maior eficiência e maior competitividade”*<sup>24</sup>. No entender do Ministro, a partir de uma moderna visão das liberdades de organização laboral:

*“A terceirização de partes da cadeia produtiva permite, ainda, que a empresa concentre os seus esforços naquelas atividades que constituem o seu diferencial, a sua vantagem competitiva, e que entregue a terceiros as atividades em que estes poderão ter melhor desempenho, em benefício do negócio da própria tomadora do serviço. Essa estratégia pode ser adotada tanto para a execução de atividades-meio quanto para a execução de partes da atividade-fim, se a empresa acreditar que tais partes serão executadas com maior eficiência externamente.”*<sup>25</sup>

Com efeito, segundo o Relator, a terceirização, em abstrato, não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Apenas o seu exercício abusivo produziria tais violações, que só poderiam ser constatadas a partir das circunstâncias do caso concreto. Propôs, assim, para compatibilização dos direitos fundamentais contrapostos à liberdade, impor aos contratantes (i) a verificação da idoneidade e da capacidade econômica da terceirizada; e (ii) a responsabilização subsidiária pelo descumprimento das normas trabalhistas e pelas obrigações previdenciárias.

A partir de sua relatoria, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese ao julgar a ADPF procedente, por maioria de votos:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

24 STF, ADPF nº 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 22/08/2018, p. em 06/09/2019.

25 STF, ADPF nº 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 22/08/2018, p. em 06/09/2019, p. 49.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/1993.

O Ministro Luís Roberto Barroso também é um agente importante no Supremo Tribunal Federal para a *consolidação* do regime de liberdades de organizações laborais. Após o julgamento da ADPF nº 324, o Ministro teve a oportunidade de ser relator de outros casos envolvendo a matéria, a exemplo (i) da ADI nº 3.961, em que se debateria a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim no âmbito do setor de transporte rodoviário de cargas, veiculada pela Lei nº 11.442/2007<sup>26</sup>; (ii) do Recurso Extraordinário nº 606.003, cuja relatoria original era do Min. Marco Aurélio, em que se debatia a possibilidade do afastamento da relação de trabalho em contratos privados de representação comercial regidos pela Lei nº 4.888/1965; e (iii) do Recurso Extraordinário nº 635.546, cuja relatoria original também era do Min. Marco Aurélio, em que se debatia o direito à equiparação remuneratória entre os empregados celetistas de uma empresa e os empregados de suas terceirizadas.

Quanto à ADI nº 3.961, no entender do Ministro Barroso – que foi seguido pela maioria da Corte –, uma vez preenchidos os requisitos dispostos pela legislação impugnada, “estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista”.<sup>27</sup> Consoante seu voto:

*“A pretensão reducionista de classificar a priori o vínculo jurídico mantido entre as empresas e os transportadores de cargas, peremptoriamente negada qualquer possibilidade de subsunção dos fatos à norma, implica verdadeiro menoscabo dos direitos fundamentais do trabalhador previstos no art. 7º da Constituição Federal, com nítida chancela de fraude à legislação trabalhista, no que manifestamente nega ao trabalhador questionar no Poder Judiciário, órgão constitucionalmente competente, a definição da real configuração do vínculo jurídico em que se deu a prestação dos serviços em ofensa aos arts. 5º, XXXV, 114, I, da Constituição Federal.”*<sup>28</sup>

Já em relação ao RE nº 606.003, o Min. Luís Roberto Barroso apresentou voto divergente, no que foi acompanhado pela maioria do Plenário, para dar prevalência ao regime de liberdade de organização laboral. Ao consignar o entendimento de que as atividades de representação comercial autônoma configuram contrato típico de natureza comercial, disciplinado pela Lei nº 4.886/65, a Corte entendeu que vínculo de emprego ou relação

26 ADI 3961, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 15/04/2020, p. 05/06/2020.

27 ADI 3961, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 15/04/2020, p. 05/06/2020.

28 ADI 3961, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 15/04/2020, p. 05/06/2020, p. 52.

de trabalho inexistente entre as partes. Com isso, o Min. Barroso guiou o STF, mais uma vez, no reconhecimento da inexistência de posição preferencial entre o vínculo trabalhista em comparação a outras formas de organização empresarial ou contratual.

No mais, quando do julgamento do RE nº 635.546, o Min. Luís Roberto Barroso também divergiu do Relator original para dar prevalência ao regime de liberdade. Na oportunidade, ao afastar a equiparação salarial entre celetistas e terceirizados, ressaltou que *“a decisão sobre quanto pagar ao empregado é tomada por cada empresa, de acordo com suas capacidades econômicas, e protegida pelos mesmos princípios constitucionais. Portanto, não se pode sujeitar a contratada à decisão da tomadora e vice-versa”*. Deu prevalência, pois, à liberdade empresarial de cada organização em definir a remuneração que entende adequada para seus empregados, sob pena de esvaziar o instituto da terceirização. Definiu-se, assim, a tese, por maioria, de que *“a equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”*.

Não fosse o bastante, o Min. Luís Roberto Barroso também atuou como relator em reclamações ajuizadas em face de decisões das instâncias ordinárias que afastaram a validade de contratos de terceirização e reconheceram, de forma indevida, o vínculo trabalhista em relações contratuais privadas de terceirização e pejetização, assegurando a autoridade do Supremo Tribunal Federal em seus precedentes vinculantes.<sup>29</sup>

O Ministro Luís Roberto Barroso, por fim, também é um catalisador para o próprio aprimoramento do regime de liberdade de organização laboral, em busca de standards adequados para a delimitação do alcance dos precedentes delineados pelo STF, à luz das circunstâncias de casos concretos. Exemplo de tal circunstância é que, ao julgar a Reclamação nº 47.843, que tratava da chamada pejetização de serviços médicos, o Min. Barroso destacou em seu voto que, em relações civis desse tipo, celebradas entre empresas e pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais, inclusive para fins de planejamento tributário, não há hipossuficiência que demande a tutela estatal – critério esse que afastou a caracterização da terceirização ilícita, *in verbis*:

*“As elites extrativistas brasileiras conceberam um sistema tributário em que o patrão paga menos imposto de renda que um empregado. Esse processo levou a uma progressiva pejetização, ou seja, muitas vezes empregados constituem pessoas jurídicas*

29 Confira-se, e.g.: Rcl 37232-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 13/10/2020, p. 29/10/2020; Rcl 37012-AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 07/12/2020, p. em 14/12/2020; Rcl 56285, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, j. em 06/12/2022, p. 09/12/2022; Rcl 55607, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, j. em 28/11/2022, p. 01/12/2022.

*para escaparem dessa dualidade perversa, regressiva e que não se sustenta do ponto de nenhuma lógica de justiça distributiva.*

*Aqui, não acho que estejamos diante de uma questão de proteção de direitos trabalhistas propriamente, inclusive porque não estamos lidando com hipossuficientes que precisam ser substituídos ou representados pelo Ministério Público do Trabalho. Estamos lidando com médicos que, inclusive, e com muita frequência, têm diversos trabalhos e, portanto, não têm uma subordinação direta a um único empregador, a um único hospital ou a uma única empresa de saúde. Constituem empresas para ter um regime tributário melhor – uma decisão tomada por pessoas informadas e esclarecidas, e não hipossuficientes. (...) Tanto a terceirização da atividade-fim, genericamente, quanto a própria chamada pejotização, no caso particular, são toleradas pela legislação brasileira. Há aqui a essência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em dois casos já reiteradamente citados. (...) Gostaria de lembrar que não são só médicos, hoje em dia – que não são hipossuficientes –, que fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação. Professores, artistas, locutores são frequentemente contratados assim, e não são hipossuficientes. São opções permitidas pela legislação.”<sup>30</sup>*

Em suma, é inequívoca a importância do Ministro Luís Roberto Barroso na construção, consolidação e aprimoramento do sistema constitucional de proteção à liberdade de organização laboral, o que abrange formatações das relações laborais para além dos contratos de trabalho celetistas, possibilitando o desenvolvimento de relações privadas por meio de contratos civis, em regimes de terceirização e pejotização.

## CONCLUSÃO

A livre iniciativa (art. 1º, inciso IV e art. 170, caput, CRFB) e a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CRFB) são direitos fundamentais salutar para o Estado de Direito e demandam uma atuação ativa do Supremo Tribunal Federal para a sua defesa. No tocante à organização laboral, o STF, com acerto, edificou um conjunto de precedentes que deu prevalência ao regime de liberdade, sobretudo em precedentes atinentes às contratações mediante terceirização e pejotização. O presente artigo demonstrou, por conseguinte, o protagonismo do Ministro Luís Roberto Barroso na construção, consolidação e aprimoramento desse sistema constitucional.

A capacidade de pensar o futuro a partir de ideias que possam mudar o mundo para melhor é uma das conquistas da modernidade. As utopias nos movem para frente, como a linha do horizonte nos faz caminhar. Mas é

<sup>30</sup> Rel 47843 AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. em 08/02/2022, DJe 07/04/2022, voto do Min. Luís Roberto Barroso, p. 20.

preciso ter compromisso com a realidade, conectando nosso modo de pensar com o próprio mundo, sem convicções fundamentalistas. O Ministro Luís Roberto Barroso consegue ser idealista sem se tornar estéril; ser pragmático sem abdicar dos valores. Afinal, se são as ideias que mudam o mundo, apenas as boas conseguem fazê-lo.

## REFERÊNCIAS

ARCHANJO, Marco Alexandre; CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Reclamação como ferramenta de superação de precedente formado em controle concentrado de constitucionalidade”. In: *Revista da Advocacia Pública Federal*, v. 3, n. 1, 13 jan. 2022.;

ÁVILA, Humberto. *Constituição, liberdade e interpretação*. São Paulo: Malheiros, 2019;

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 16, p. 59-102, 2004;

\_\_\_\_\_. Constituição. Liberdade de expressão e classificação indicativa. Invalidez da imposição de horários para a exibição de programas televisivos. Parecer. RDE. *Revista de Direito do Estado*, v. 11, p. 337-370, 2008;

\_\_\_\_\_. Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Rio de Janeiro, v. 5, 2000;

\_\_\_\_\_. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. In: Álvaro Villaça Azevedo; Wilson Ricardo Ligiera. (Org.). *Direitos do Paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 343-382;

\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais (São Paulo)*, Rio de Janeiro, v. 790, 2001;

\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 224, 2001;

\_\_\_\_\_. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 25, p. 20-48, 2023;

\_\_\_\_\_. Liberdade Sexual. *In*: Erika Siebler Branco; Tiago Salles. (Org.). *Livredades*. 1ed. Rio de Janeiro; RJ: Editora JC, 2022, p. 147-158;

\_\_\_\_\_. Liberdade, igualdade, fraternidade: as falácias ideológicas do nosso tempo. *Anais do Encontro Brasileiro de Direito e Psicanálise Questões de Cidadania*, Curitiba, 1994;

\_\_\_\_\_. Pequena contribuição ao tema Liberdade. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 13, 1980;

\_\_\_\_\_. Tutela e efetividade do direito à liberdade. *In*: Sálvio de Figueiredo Teixeira. (Org.). *Estudos em homenagem ao Ministro Adbemar Ferreira Maciel*. São Paulo: Saraiva, 2001;

BINENBOJM, Gustavo. “Direitos humanos e justiça social: as ideias de liberdade e igualdade no final do século”. *In*: *Temas de direito administrativo e constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;

CYRINO, André. *Direito constitucional regulatório*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018;

DIDIER JR; Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, vol. 3. 13 ed. Salvador, JusPodivm, 2016.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

ORTIZ, Gaspar Ariño. *Principios de Derecho Público Económico*. 3ª ed. Granada: Editorial Comares, 2004;

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Editora Ática, 2000.